

P 38185/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
~~Encaminhe-se às comissões indicadas:~~

Luiz João
Presidente
06/08/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.962

(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para excluir de sua abrangência os correspondentes bancários e dispor sobre sistema de monitoramento de imagens; e revoga as Leis 7.953/2012 e 9.182/2019, correlatas.

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

VIII – instalará, em todo local onde haja caixa eletrônico em funcionamento, sistema de monitoramento de imagens que garanta:

a) gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com captação da fachada do imóvel, inclusive acessos e saídas, e das vias públicas com que faz divisa;

b) arquivamento das gravações por período mínimo de 90 (noventa) dias;

c) possibilidade de compartilhamento com as forças de segurança pública das imagens de áreas externas em tempo real;

(...)

Art. 3º. As agências bancárias prestarão atendimento ao público observando os limites de tempo de espera razoável fixados no § 1º do art. 4º desta lei, implicando a inobservância na aplicação de sanções administrativas por órgão de proteção do consumidor, na forma da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizarão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário for constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

J.



(PL nº 12.962 - fl. 2)

(...)

§ 2º. *Para comprovação do tempo de espera, as agências bancárias fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:*

(...)

§ 3º. *As agências bancárias que ainda não implantaram o sistema de senhas têm prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para o fazer.*

(...)

Art. 5º. As agências bancárias e seus postos de atendimento manterão:

(...).” (NR)

Art. 2º. São revogados:

I – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019;

II – a Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, e a Lei nº 9.182, de 26 de abril de 2019, que a alterou.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem o intuito de trazer contribuições para a consolidação de que trata a Lei nº 9.130/2019, no que concerne ao monitoramento de imagens das agências bancárias, tema também abordado nas Leis 7.953/2012 e 9.182/2019, a serem revogadas.

Proponho, outrossim, excluir de referida norma os correspondentes bancários, pelo fato de serem, em sua maioria, pequenos estabelecimentos localizados em bairros distantes da região central, onde as populações menos favorecidas podem, facilmente, pagar suas contas e boletos bancários, uma vez que o fluxo é bastante baixo para tal demanda.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 29/07/2019


LEANDRO PALMARINI



LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;



VI – destinará assentos para uso por pessoas idosas, com deficiência e gestantes que permanecerem aguardando atendimento junto ao caixa ou em qualquer outro setor da instituição, seja em filas ou em dependências específicas, observadas normas técnicas oficiais e de ergonomia para uso por aquelas pessoas;

VII – fornecerá os comprovantes de pagamento de contas de consumo, de tributos e de outras, necessários ao consumidor, emitidos pelos caixas eletrônicos:

a) impressos em papel de qualidade, que possibilite sua utilização como demonstrativo de pagamento; e

b) contendo as especificações das contas de consumo, dos tributos e demais pagamentos efetuados;

VIII – instalará sistema de monitoramento de imagens em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento;

IX – adotará as seguintes providências:

a) nos locais cujo piso não seja antiderrapante, afixará placas de advertência com os dizeres: “*Cuidado! Piso escorregadio.*”;

b) onde houver porta com detector de metais ou dispositivo antifurto:

1. afixará cartaz, em local visível ao público e de fácil leitura, advertindo dos riscos aos portadores de marca-passo;

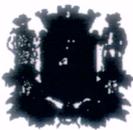
2. se portador de marca-passo necessitar adentrar o local, ou o equipamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para entrada alternativa.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes as empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários, como recebimento de tributos, taxas e tarifas.



Art. 4º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I – de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I – disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);



II – cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central nº 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES

Art. 6º. As infrações ao disposto no art. 2º desta lei implicam:

I – no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;

II – no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFMs, dobrada a cada reincidência;

III – no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º;

IV – no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFMs, dobrada a cada reincidência;

V – no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;

VI – no caso do inciso IX, alínea “b”, multa de 12 (doze) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 7º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5º implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II – multa de 7 (sete) UFMs se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

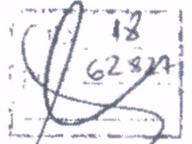
Art. 8º. Vetado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. São revogados:

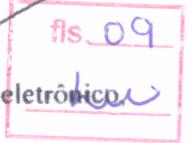
I – a alínea “c” do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.692, de 05 de março de



Proc. 62.827

LEI Nº. 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico sistema de monitoramento de imagens.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

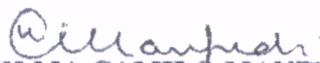
Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/11/2012



LEI N.º 9.182, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, convertendo-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º. (...)”

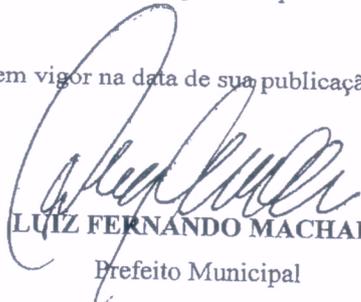
§ 2º. O monitoramento previsto no ‘caput’ deste artigo:

I – realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e

II – no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.

§ 3º. *As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil